

A. I. Nº - 206952.0096/07-8
AUTUADO - ELZANS COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13.05.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 00106-02/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/05/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa às fl. 12 e 15, com origem na Denúncia Fiscal nº 13993/07.

O autuado, fl. 28, impugna o lançamento tributário alegando que o Auto de Infração em tela não tem fundamento, pois se encontra duas formas de penalidades ou seja, a multa esta sendo aplicada em percentual (690%) e em real (R\$690,00), questionando o autuante, sobre qual é o valor da multa que deve pagar, se R\$ 690,00 ou é 690%.

Tece comentários sobre validade e eficácia do ato administrativo, sintetizando que pode-se dizer que o ato é prefeito, válido e eficaz se, concluído e editado segundo as exigências do ordenamento jurídico, está apto à produção dos efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 33 e 34, a autuante esclareceu que em atividade rotineira de fiscalização foi efetuada auditoria de Caixa no estabelecimento do autuado, para apuração a Denúncia Fiscal nº 13.993/07, apurando uma diferença positiva de R\$319,80, configurando venda de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes. Informou que foi orientada a empresa a emitir uma nota fiscal do valor da diferença apurada, para fins de composição de seu faturamento e a consequente tributação.

Ressalta que, não obstante a intimação contivesse o prazo regulamentar de 48 horas para apresentação dos talões, a fiscalização, em atendimento à própria empresa, somente retornou 06 dias depois, quando procedeu a uma outra Auditoria de Caixa, que também apresentou resultado positivo, no valor de R\$160,00, estando, ainda, nessa data, sem os talonários, o que caracteriza reincidência nas saídas de mercadorias sem documentação fiscal.

Assevera que, somente no dia posterior é que foram apresentados os talões, sob a alegação de que se encontravam na contabilidade, quando então pôde ser emitidas as notas fiscais referentes as diferenças das duas Auditorias de Caixa realizadas, fls. 11 e 13 dos autos.

Frisa que o Auto de Infração apresenta, claramente, a multa aplicada no valor de R\$690,00, tanto na “PLANILHA DO TOTAL DE DÉBITO” quanto no campo da “INTIMAÇÃO”, onde intima o autuado

a recolher o débito reclamado ou apresentar defesa na Repartição Fazendária, apontando o Total do débito (Valor Histórico) de R\$690,00. Em relação a indicação de 690% aduz que foi um erro de impressão, não tendo como invalidar ou deixar dúvida sobre o valor de R\$690,00, no campo da infração, apresentado nos outros dois campos e seguramente tipificada no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Observa que de acordo com os arts.220 e 142, do RICMS/97, os documentos fiscais devem ser emitidos antes da saída das mercadorias, sendo uma obrigação do contribuinte fornecer o documento fiscal ao adquirente.

Conclui que a infração encontra-se devidamente caracterizada, sujeitando o autuado a multa prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art.201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamentos fiscais realizados no estabelecimento autuado, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações, por duas vezes, em datadas diferentes, 08/05/2007 e 15/05/2007.

Analizando a alegação defensiva de que falta fundamentação ao Auto de Infração, aduzindo que se encontra duas formas de penalidades, não é capaz de elidir a imputação fiscal, uma vez que consta claramente especificado no campo “Total do Débito (valor Historio)” a indicação do valor de R\$690,00, não existindo nenhuma dúvida em relação ao valor do débito reclamado.

Ressalto a ação fiscal foi iniciada para apurar a Denúncia Fiscal nº 13.993/07.

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa acostado às folhas 12 e 15 dos autos.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF Nº 1111/01, pela Douta Julgadora Sandra Urânia Silva Andrade, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal:

“*Data venia*” o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontinentemente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de

pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuante, dentro do sistema SIMBAHIA.”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0096/07-8, lavrado contra **ELZANS COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR